



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.873 - GO (2018/0235044-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : FABIO AFONSO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ROGERIO RODRIGUES NERES - GO048007
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES MAJORADOS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. CONDENAÇÃO. NEGATIVA AO APELO EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RÉU INDICADO COMO UM DOS LÍDERES DO TRÁFICO LOCAL. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADE DE FACÇÃO CRIMINOSA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A análise da tese relativa à ausência de prova de materialidade dos crimes demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstruir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do *habeas corpus* – assim como do recurso ordinário dele decorrente –, que não admite dilação probatória.

2. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CP. A custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do Código de Processo Penal – CPP.

3. A prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos, a maior periculosidade do recorrente, a quem é atribuída posição de liderança e de proximidade com o chefe do tráfico de entorpecentes na região, além de haver sido localizada em seu poder significativa quantidade de drogas – 25,9kg de maconha, além de 45g de cocaína –, recomendando-se, assim, sua custódia cautelar ante concreto risco ao meio social para que se impeça a reiteração delitiva.

4. O Supremo Tribunal Federal – STF entende que “a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009).

5. A prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

6. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

7. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

Brasília, 06 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.873 - GO (2018/0235044-1)

RECORRENTE : FABIO AFONSO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ROGERIO RODRIGUES NERES - GO048007
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por FABIO AFONSO DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no julgamento do HC n. 32741-43.2018.8.09.0000.

Extraí-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente e, posteriormente, condenado à pena de 11 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 1.516 dias-multa, pela prática de delitos tipificados nos arts. 33 e 35 c/c o art. 40, inciso III, todos da Lei n. 11.343/06 (tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes majorados), tendo sido negado o direito de apelar em liberdade.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INOCORRÊNCIA. PREDICADOS PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. 1) Não há falar em arbitrariedade ou inidoneidade decorrente da permanência do paciente no cárcere, se a custódia cautelar derivou de decisão fundamentada, a qual aponta dados concretos a justificar a necessidade da manutenção da prisão, mormente em face da gravidade da conduta por ele praticada, além do quantum elevado da pena privativa de liberdade imposta, bem como o regime inicial fechado de cumprimento da sanção corpórea. Assim, é desnecessária a extensa

motivação, na sentença, acerca da negativa ao sentenciado do direito de apelar em liberdade, quando evidenciados da fundamentação do decisum os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 2) Os alegados predicados pessoais favoráveis não autorizam, por si sós, a concessão da liberdade, mormente quando demonstrada a necessidade da medida cautelar.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA (fl. 218).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente recurso, alega que as provas produzidas no bojo da ação penal não se mostram suficientes para ensejar a condenação do recorrente e ressalta suas condições pessoais favoráveis.

Sustenta que a manutenção do decreto prisional carece de fundamentação idônea, uma vez que pautado exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Sustenta ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

Liminar indeferida (fls. 338/339). O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 344/347).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.873 - GO (2018/0235044-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme relatado, busca-se, no presente recurso, a revogação da prisão preventiva do recorrente, condenado em primeiro grau pelos delitos de tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes majorados.

De início, cumpre registrar que a análise da tese relativa à ausência de prova de materialidade dos crimes demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do *habeas corpus* – assim como do recurso ordinário dele decorrente –, que não admite dilação probatória.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FLAGRANTE DELITO. SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO PREVENTIVO. PRESENTES OS REQUISITOS ENSEJADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA PARA A PERSECUÇÃO PENAL DEMONSTRADOS. ACOLHIMENTO DE TESE CONTRÁRIA. NECESSIDADE DE AMPLO EXAME DA MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Com a decretação da prisão preventiva, fica superada a alegação da existência de irregularidades no flagrante, tendo em vista a superveniência de novo título apto a justificar a segregação.

II - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie.

III - Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de materialidade e autoria. A certeza, a toda evidência, somente será comprovada ou afastada após a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do in dubio pro societate.

IV - No presente caso, é possível verificar a presença dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indícios mínimos necessários para a persecução penal, delineados na denúncia, na decisão que decretou a prisão preventiva, bem como no acórdão objurgado que ponderou que "De plano, a ausência de materialidade está refutada pelos próprios documentos do impetrante, dos quais há certeza de que parte do carregamento foi apreendido, constatando-se que, além do oxi, derivado da maconha, este psicotrópico, também, estava na embarcação, cujo combinado era entregar o produto ilícito para fins ilícitos. Quanto à autoria, o simples fato de não haver drogas no automóvel ou de o esposo de sua prima afirmar que o contratou, apenas, para conduzi-lo, não são suficientes para considerá-lo, a priori, inocente, sem a devida instrução do feito, cuja função é do Juízo da causa" (fl. 133).

V - O acolhimento da tese defensiva - ausência de materialidade e autoria - demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via do habeas corpus e do seu recurso ordinário.

Recurso em habeas corpus desprovido (RHC 107.484/AM, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 19/3/2019).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. ACUSAÇÃO DE SER "GERENTE" DO TRÁFICO EM DETERMINADA LOCALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE INVIÁVEL EM SEDE DE WRIT. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

5. O fato de o recorrente, em tese, possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte.

6. Apresenta-se incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria e de materialidade, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

7. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (RHC 94.328/BA, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 1º/8/2018).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE INDEFERIU MEDIDA DE URGÊNCIA EM MANDAMUS ORIGINÁRIO. SÚMULA 691/STF. APLICABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO, EXCESSO DE PRAZO, NULIDADE DO FLAGRANTE E AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CAPAZ DE JUSTIFICAR O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ABRANDAMENTO DO ÓBICE. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR QUE DEVE SER MANTIDO.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática em que se indefere liminarmente o writ, impetrado contra decisão monocrática do relator, que indeferiu medida idêntica em habeas corpus originário, quando não evidenciada coação ilegal capaz de justificar a superação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, o Magistrado singular, ao decretar a prisão preventiva dos agravantes, fez menção à probabilidade concreta de reiteração delitiva, evidenciada pelo fato de eles ostentarem condenações anteriores pela prática dos crimes de tráfico e roubo, razão pela qual não se vislumbra excepcionalidade capaz de justificar a intervenção prematura deste Superior Tribunal.

3. Em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça de Santa Catarina na internet, não se verifica desídia na condução do feito, donde se infere a ausência de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

4. Eventual irregularidade do flagrante fica superada com a decretação da prisão preventiva.

5. A questão da alegada ausência de elementos indiciários da prática do crime pelos agravantes demanda exame de provas, inviável na via eleita.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas negado provimento ao recurso (EDcl no HC 382.437/SC, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 10/2/2017).

Por seu turno, no tocante à carência de fundamentos para a manutenção da prisão preventiva após a condenação em primeira instância, por oportuno, segue a transcrição do acórdão do Tribunal estadual que, ao analisar o *habeas corpus*, denegou a ordem impetrada e decidiu como correta a manutenção da segregação antecipada:

Apreciando os fundamentos da decisão proferida, constata-se que não houve afronta aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 387, § 1º, do Código de Processo Penal, isto porque, a autoridade impetrada, ao motivar sua decisão, destacou a natureza do regime prisional imposto (fechado).

Outrossim, ressaí da fundamentação exposta na sentença de fls. 14/81 a gravidade concreta das condutas delitivas praticadas por Fábio Afonso dos Santos, reveladora da necessidade de se resguardar a ordem pública, recomendando-se, assim, que o paciente permanecesse recolhido.

Com efeito, constata-se que, ao analisar o mérito da ação penal originária do presente mandamus, o magistrado processante assim consignou:

“(…) verificou-se que o réu Jorge era quem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fornecia os entorpecentes para os demais acusados, sendo o responsável pela realização de testes para constatar a qualidade da droga repassada ao acusado Fábio, coordenador da associação. (...) o acusado Fábio recebia as drogas adquiridas pelo acusado Cristian, o qual, estando preso, não poderia entregá-las pessoalmente, utilizando-se, assim, dos acusados Fábio e Jorge para repassarem os entorpecentes fora do Centro de Inserção Social desta cidade. (...) o acusado Cristian, líder do projeto criminoso, dava ordens ao réu Fábio e, por diversas vezes, a Jorge, cabendo a estes movimentar financeiramente os valores obtidos com a venda dos entorpecentes. Nesse compasso, cabia ainda a eles fornecer os entorpecentes a Paulo André, Rafael, Patrick e Thaiz (...). Por fim, quanto ao delito de tráfico de entorpecentes, restou devidamente comprovada a autoria e materialidade delitiva, vez que não existem dúvidas de que Fábio Afonso dos Santos mantinha em depósito volumosa quantidade de entorpecentes pertencentes à associação criminosa, Laudo de fls. 724/731 (...)” (fls. 51) – destaquei.

*Nesses moldes, não há falar em arbitrariedade ou inidoneidade decorrente da permanência do paciente no cárcere, pois a custódia cautelar derivou de decisão fundamentada. **Consoante demonstrado, aponta a sentença combatida elementos concretos a justificar a necessidade da manutenção da prisão, mormente o fato de que o paciente associou-se a outros indivíduos, de forma substancialmente articulada, para o fim de difundir drogas ilícitas em Anápolis, inclusive nas dependências do Centro de Inserção Social da cidade, tendo sido apreendida em seu poder notável quantidade de substância entorpecente.** Some-se a isso, ainda, o quantum elevado da pena privativa de liberdade imposta (superior a 8 anos – artigo 33, §2º, alínea 'a', do Código Penal), bem como o regime inicial fechado de cumprimento da sanção corpórea.*

Ademais, sabe-se que, é desnecessária a extensa motivação, na sentença, acerca da negativa ao sentenciado do direito de apelar em liberdade, se, da fundamentação exposta no decisum combatido, evidenciarem-se os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, especialmente quando se cuida de paciente enclausurado durante toda a instrução criminal por força de prisão preventiva, consoante destacado autoridade acoimada coatora nos informes de fls. 91/97-verso.

Outrossim, a Súmula 9, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que: “A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência”.

Por fim, ainda que o impetrante declare que o paciente possui predicados pessoais abonadores, a saber, primariedade, bons



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, além de ser casado e pai de família, fato que, a ver dele, garantiria sua permanência longe do cárcere, não há falar-se em cassação do decreto prisional e garantia de liberdade, uma vez que a prisão reveste-se de requisitos que lhe conferem inquestionável legitimidade, porquanto a indispensabilidade de adoção da medida está constatada por elementos tateáveis, perfeitamente adequados às exigências do artigo 312 do Código de Processo Penal, conforme orientação pretoriana pacificada (fls. 222/225).

O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, conforme se tem da leitura do decreto preventivo e do acórdão recorrido, verifica-se que a prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos, a maior periculosidade do recorrente, a quem é atribuída posição de liderança e de proximidade com o chefe do tráfico de entorpecentes na região, além de haver sido localizada em seu poder significativa quantidade de drogas – 25,9kg de maconha, além de 45g de cocaína (fls. 123/124) –, recomendando-se, assim, sua custódia cautelar ante concreto risco ao meio social para que se impeça a reiteração delitiva.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal – STF entende que *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009).

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, colaciono os seguintes precedentes desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

3. In casu, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, visto que, quando da prisão em flagrante, foram apreendidos 34 quilogramas de maconha, o que justifica a segregação provisória do paciente, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade dos entorpecentes encontrados pode servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

4. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 533.395/MS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 26/11/2019).

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO DE DROGAS E CRIMES CORRELATOS. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. LÍDER DA ORGANIZAÇÃO. FORAGIDO. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. Consta da decisão de custódia que o acusado faz parte de organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes e "desempenha função importante entre os indivíduos investigados", assumindo "a coordenação de todo o esquema do tráfico de drogas, desde a negociação das drogas com os fornecedores, como o transporte e a distribuição das substâncias entorpecentes nos pontos de venda".

Além de contratar "os indivíduos que trabalham para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organização criminosa e é quem passa as ordens a serem executadas, determinando quem e quando determinada pessoa deve fazer viagens e quem deve recolher o dinheiro dos diversos pontos de tráfico e de lavagem".

3. Diante dessas circunstâncias, a Corte estadual entendeu pela gravidade concreta das condutas sub judice, evidenciadas pelos resultados da Operação Roedor, que investiga os crimes relacionados ao tráfico de drogas praticados pela organização criminosa "Os manos", da qual o recorrente ocupa a posição de líder. Assim, demonstrada a periculosidade concreta do acusado e, por corolário, a imperiosidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

4. Outrossim, a custódia cautelar também se faz necessária como meio de assegurar a aplicação da lei penal, pois, segundo consta da decisão que indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar, o recorrente "está foragido desde o início do feito, não sendo possível nem sequer realizar a sua citação pessoal", o que reforça a necessidade da custódia cautelar para garantia da aplicação da lei penal.

5. Recurso desprovido (RHC 94.864/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 27/6/2019).

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. PENA EM PERSPECTIVA. INVIABILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada em razão das características da conduta delituosa, demonstrando o decreto prisional que o ora recorrente seria membro de grupo criminoso especializado na prática de tráfico de drogas, fazendo uso, inclusive, de adolescente para o transporte e entrega de entorpecentes. Dessarte, está evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Tal circunstância autoriza a decretação da prisão preventiva pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

4. Condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

6. Não cabe a esta Corte proceder juízo intuitivo e de probabilidade para aferir eventual pena a ser aplicada, tampouco para concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento do mérito da ação penal.

7. Recurso improvido (RHC 110.142/MG, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 28/10/2019).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO E INDÍCIOS DE AUTORIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. É idônea a motivação invocada pela Juíza de primeiro grau para embasar a ordem de prisão do paciente, porquanto evidenciou a gravidade em concreto da conduta praticada, considerada a quantidade do entorpecente apreendido - 30 kg de maconha -, e justificou a manutenção do encarceramento para a garantia da ordem pública.

3. Pelos mesmos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

4. As matérias relativas ao excesso de prazo e à comprovação da autoria não foram efetivamente analisadas pelo Tribunal de Justiça estadual, o que não autoriza a inauguração, neste ponto, da competência do Superior Tribunal de Justiça. Não pode esta Corte Superior, portanto, conhecer diretamente das matérias, sob pena de inadmissível supressão de instância.

5. Ordem denegada (HC 519.780/PE, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 23/9/2019).

Por fim, cumpre registrar que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, antecedentes e domicílio certo, não representa óbice, por si só, à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Vejam-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS E DA PARTICIPAÇÃO NO EVENTO CRIMINOSO. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO EG. TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NÃO LOCALIZAÇÃO. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP.

II - Não analisada nas instâncias ordinárias a questão atinente a inexistência de provas do envolvimento do recorrente nos fatos narrados na denúncia, não cabe a este eg. Tribunal Superior examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente em razão de indícios de que o recorrente integra estruturada organização criminosa hierarquizada, com vários integrantes, membros de sua família, voltada para a prática reiterada de crimes de tráfico de drogas, com clara divisão de tarefas, na qual atua na aquisição e transporte das drogas para a organização criminosa, em gravíssima afronta ao poder público, bem como da apreensão, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, nas casas de integrantes do grupo 380,6 g de cocaína, um revólver, marca "Taurus", calibre .32, com 6 (seis) munições intactas, 17 (dezessete) munições de mesmo calibre, sem autorização legal, um caderno com anotações referentes ao tráfico de drogas, o que revela tanto a gravidade concreta da conduta quanto a periculosidade do recorrente, e justifica a imposição da medida extrema. Precedentes.

IV - Conforme a jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva. Precedentes do STF e do STJ.

[...]

VI - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido (RHC 116.997/MS, Relator Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, DJe 10/12/2019).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

3. No caso, a manutenção da prisão preventiva por ocasião da prolação da sentença condenatória está justificada na apreensão de quantidade significativa de drogas, a saber, 11,160kg (onze quilogramas, cento e sessenta gramas) de maconha. Assim, demonstrada a necessidade da prisão provisória como forma de assegurar a aplicação da lei penal.

4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

6. Prejudicado o pleito de abrandamento do regime fixado, pois determinado pelo Supremo Tribunal Federal que o Magistrado singular proceda à nova fundamentação acerca do tema, o que demanda novo percurso entre as instâncias ordinárias em caso de irresignação da defesa.

7. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada (HC 465.923/SP, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 30/5/2019).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO PACIENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. APREENSÃO DE QUASE CINCO QUILOS DE MACONHA. GRAVIDADE CONCRETA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo o pacífico entendimento desta Corte, "[n]ão havendo prévio requerimento expresso por parte do advogado do paciente, não há que se falar em nulidade do julgamento de habeas corpus realizado em sessão cuja data não lhe foi cientificada. Enunciado n.º 431 da Súmula do STF" (RHC 64.679/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015).

2. A prisão em flagrante do Paciente, convertida em preventiva no dia 08/02/2018, encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, tendo sido destacada a gravidade concreta da conduta, notadamente diante da apreensão de quase cinco quilogramas de maconha.

3. "Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos delituosos, cifrada na enorme quantidade de droga apreendida (mais de 4 quilos de maconha), tudo a indicar, na dicção do juízo de primeiro grau, a prática de 'tráfico em larga escala'" (RHC 99.979/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018).

4. **Demonstrada, pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.**

5. **A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese.**

6. Ordem de habeas corpus denegada (HC 448.193/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 19/10/2018).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0235044-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 102.873 / GO

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00327414320188090000 201602275526 201890327417 3274143

EM MESA

JULGADO: 06/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FABIO AFONSO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: ROGERIO RODRIGUES NERES - GO048007
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	: RAFAEL HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: IGOR FRANCO SANDIM
CORRÉU	: PAULO ANDRE FRANCISCO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JORGE MICHAEL DANTAS DE MENEZES
CORRÉU	: THAIZ VILACA MACEDO
CORRÉU	: JAIRO HENRIQUE DE SOUSA VIEIRA
CORRÉU	: PATRICK SEVERINO DE SOUZA
CORRÉU	: SAULO DE FARIA ROCHA DUTRA
CORRÉU	: CRISTIAN RENATO DUTRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).